

**ETIQUETA****CONGRESSO NACIONAL****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

PROJETO DE LEI N° 8035/2010.**Autor
Waldenor Pereira****nº do
prontuário
219**

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo: 02	Parágrafo	Inciso:	Alínea
---------------	-------------------	------------------	----------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituir o Art. 2 do PL nº 8.035, de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2. O PNE 2011/2020, como objetivo, deve assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzem a consagração de direito humano à educação por meio de uma oferta educacional capaz de garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e promover padrões de qualidade nacionalmente definidos.

§ 1º - São diretrizes do PNE 2011/2020:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalidade do atendimento educacional;
- III – superação das desigualdades educacionais;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para trabalho;
- VI – promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;
- VII – promoção humanística, científica e tecnológica do país; desenvolvimento do conhecimento humanístico, científico e tecnológico do país;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;
- IX – valorização dos profissionais da educação ; e
- X – implementação de instrumentos indutores da qualidade, do respeito à diversidade, da gestão democrática da educação e da laicidade da escola pública.

§ 2º - O anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da constituição, deve compreender:

- I – Metas, para serem cumpridas em dez anos, contado para aprovação desta Lei;
- II – Metas intermediárias, ou de Meio Termo, para serem cumpridas em um período de 5 ou 6 anos contado da aprovação desta Lei;
- III – Estratégias; e
- IV – Linhas de base, compilação sintética composta por dados estatísticos oficiais recentes que informem à sociedade brasileira sobre a situação do país no momento de aprovação desta Lei para cada Meta proposta no anexo da mesma.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura adequar o Art. 2º da Lei 8035/2010 aos artigos 205 e 214 da Constituição Federal, além de aperfeiçoar a estrutura do Anexo do PNE, facilitando o controle social e a transparência no acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Educação.

Sala das Sessões,

de 2011.

PARLAMENTAR